



FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA
MARIA ALCIONE MARTINS GOMES

**A POSSIBILIDADE DE ACÚMULO DOS ADICIONAIS DE
INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE**

CARATINGA

2019

MARIA ALCIONE MARTINS GOMES

**A POSSIBILIDADE DE ACÚMULO DOS ADICIONAIS DE
INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE**

Monografia apresentada ao Curso de Direito das
Faculdades Doctum, Unidade de Caratinga como
requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em
Direito. Área de concentração: Direito Trabalhista.
Orientador: Prof. Ivan Barbosa Martins

CARATINGA


2019

TERMO DE APROVAÇÃO

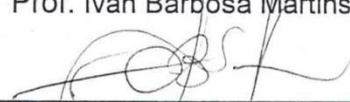
Trabalho de Conclusão de Curso **A possibilidade de acúmulo dos adicionais de insalubridade e de periculosidade**, elaborado **Maria Alcione Martins Gomes** foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Caratinga 02 de DEZEMBRO 2019



Prof. Ivan Barbosa Martins



Prof. Cláudio Boy Guimarães



Prof. Salatiel Ferreira Lúcio

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus, a mim e a todos da minha família que contribuíram, em especial meus irmãos Nivaldo Cezar e Vitor Carlos e Maria das Graças, meu pai Nivaldo Gomes que está sempre por perto ajudando sempre quando precisei, e Maria Carla, que me deu força durante toda a trajetória do curso e (in) Memória a minha rainha e minha luz que me guia em tudo, minha mãe Tereza Martins.

EPÍGRAFE

“Nunca deixe que lhe digam que não vale a pena acreditar nos sonhos que se tem ou que seus planos nunca vão dar certo ou que você nunca vai ser alguém... Quem acredita sempre alcança...”

Renato Russo.

RESUMO

O objetivo deste trabalho é de analisar os diferentes entendimentos que cercam a possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade com o de periculosidade.

Entende-se por adicional de insalubridade como uma compensação ao trabalhador por períodos expostos a agentes nocivos à saúde, já por adicional de periculosidade entende-se como aquele pago às atividades e operações perigosas, que por sua natureza impliquem risco acentuado em virtude de exposição do trabalhador a: inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; roubos ou outras espécies de violência física nas atividades de segurança; atividades em motocicletas; sistema elétrico de potência em condição de risco; radiação ionizante ou substância radioativa; bombas de gasolina ou em prédios de construção vertical com armazenamento de líquido inflamável.

Sendo assim, a CLT, na seção XIII do Capítulo V, traz em seus artigos 189 a 192 as especificações legais responsáveis pelo adicional de insalubridade determinando o enquadramento e o grau de insalubridade, bem como sua forma de eliminação ou neutralização.

Quanto ao adicional de periculosidade é o artigo 193 traz um rol de atividades e operações que configuram a exposição ao perigo ensejador do adicional.

A maior dúvida a respeito dos adicionais paira sobre o §2º do art. 193, da CLT quando descrever que *“O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que por ventura lhe seja devido”*, contudo, há entendimentos de Tribunais Superiores relacionados à possibilidade do acúmulo dos referidos adicionais.

Palavras-chave: Adicional de insalubridade; Adicional de periculosidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS	09
CAPÍTULO I – DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	11
192.1 – Direito dos Trabalhadores como Direito Social	11
192.2 – Medicina e Segurança do Trabalho na Insalubridade	12
192.3 – Do Adicional de Insalubridade	14
192.3.1 – Dos Critérios de Avaliação do Grau de Insalubridade	16
192.3.2 – Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade.....	17
CAPÍTULO II – DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	19
2.1 – Medicina e Segurança do Trabalho na Periculosidade.....	19
2.2 – Do Adicional de Periculosidade	20
2.2.1 – Base de Cálculo do Adicional de Periculosidade.....	22
CAPÍTULO III – POSSIBILIDADE DE ACÚMULO DO ADICIONAL	25
3.1 – Diferença entre Insalubridade e Periculosidade.....	25
3.2 – Do Reconhecimento Cumulado dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade.....	26
3.3 – Princípios Constitucionais e sua Anuência Coletiva.....	29
3.4 – Posições Favoráveis ao Acúmulo dos Adicionais de Periculosidade e Insalubridade.....	31
CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	37

INTRODUÇÃO

A presente monografia, sob o tema “A possibilidade de acúmulo dos adicionais de insalubridade e de periculosidade”, tem por objetivo analisar se os respectivos adicionais podem ser pagos cumulativamente, para tanto levanta-se como problema a controvérsia existente entre a legislação e orientações jurisprudenciais, havida, inclusive, pela interpretação da Constituição Federal.

A metodologia utilizada neste projeto é a pesquisa teórico-dogmática pelo fato de ter sido construído a partir do manuseio de doutrinas e jurisprudência.

Quanto aos setores de conhecimento essa pesquisa possui uma visão transdisciplinar, pois abarca ramos do Direito como Direito Constitucional e Direito Trabalhista.

Como marco teórico da monografia em epígrafe, tem-se o RR n.º TST - RR:7761220115040411, proferido pelo relator Luiz Philippe Vieira de Melo Filho, em 20/05/2015, cuja ideia central é justificar a possibilidade da cumulatividade em virtude de os fatos geradores dos direitos serem diversos.

A partir de então, apesar da impossibilidade de cumular os adicionais, conforme preceitua a CLT, já houve decisões no sentido contrário sob a alegação de inconstitucionalidade do aludido artigo infraconstitucional.

Neste sentido, a presente monografia é dividida em três capítulos distintos. No primeiro deles, intitulado “Do adicional de insalubridade”, pretende-se explicar a relevância dos direitos dos trabalhadores como Direito Social, abordado, inclusive, pelo aspecto da Medicina e Segurança do Trabalho, bem como das características do adicional propriamente dito e a forma de sua aplicação.

No segundo capítulo, a saber, “Do adicional de periculosidade” também é abordado a temática da Medicina e Segurança do Trabalho no que tange a exposição ao perigo ensejador do respectivo adicional, bem como as características e aplicação do adicional de periculosidade.

Já o terceiro capítulo, denominado “Possibilidade do acúmulo do adicional”, encerra o presente trabalho dispondo sobre a possibilidade do acúmulo dos adicionais aqui tratados.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Como o presente trabalho tem o objetivo de analisar os diferentes entendimentos que cercam a possibilidade de acúmulos dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, é necessário analisar alguns pontos e institutos jurídicos que compõe o assunto em questão para que, analisados como um todo cheguemos a um entendimento razoável da problemática.

Inicialmente é essencial mostrar o conceito de adicional de insalubridade. Por insalubridade entende-se como algo que pode causar danos a saúde do trabalhador; diz-se das circunstâncias de trabalho.

Logo, o adicional de insalubridade é uma remuneração com o fim compensatório devido ao trabalhador exposto a agentes físicos, químicos e biológicos.

O direito dos trabalhadores alcançou patamares altos ao longo da história em virtude da crescente produção industrial. Neste sentido, a Constituição Federal de 1988, como direito dos trabalhadores, instituiu a melhoria de sua condição social, inclusive pelo adicional de remuneração para as atividades insalubres. É o que dispõe o inciso XXIII do artigo 7º da CF/88¹

O conceito legal que encontramos no artigo 189 da CLT quanto a insalubridade diz que:

“Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.”²

A insalubridade é medida proporcionalmente ao grau da exposição ao agente nocivo, assim o art. 192 da CLT estabeleceu a sua concessão:

“Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.”³

¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 30 set. 2019.

² BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 30 set. 2019.

³ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 30 set. 2019.

Quanto ao adicional de periculosidade, tal qual ocorre com o adicional de insalubridade, a Constituição Federal no inciso XXIII do artigo 7º da CF/88, concedeu ao trabalhador em atividades perigosas o adicional compensatório.

Na legislação infraconstitucional coube ao artigo 193 da CLT considerar atividades ou operações perigosas, para fins de adicional compensatório, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial;

III – atividades de trabalhador em motocicleta. (Lei 12.997/2014).

Uma observação deve ser feita quanto ao núcleo “permanente” constante no texto do artigo 193, haja vista que, apesar de criar uma ideia de exposição constante do trabalhador ao risco, aquele que também está exposto de forma intermitente faz jus ao recebimento do adicional integralmente, excluindo apenas o que se expõe eventualmente.

Embora o artigo 193 apresente o rol acima relacionado como atividade ou operação perigosa, há ainda outras classes de empregados que fazem jus ao adicional de periculosidade, são eles: os que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco (OJ 324 e OJ 347 da SBDI-1); os expostos a radiação ionizante ou substância radioativa (OJ 345); os que trabalham com bombas de gasolina (Súmula 212 do STF e Súmula 39 do TST); e aqueles em prédios de construção vertical com armazenamento de líquido inflamável (OJ 385 da SBDI-1).

Quanto ao percentual da periculosidade, diferente do que ocorre na insalubridade, não há níveis de concessão do benefícios, ou seja, o pagamento do adicional pelo perigo não varia conforme o grau da exposição, isso significa que, nos termos do §1º do artigo 193 da CLT é assegurado ao trabalhador um adicional de 30% sobre o salário.

CAPÍTULO I – DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

1.1 – Direito dos Trabalhadores como Direito Social

Antes de tratar especificamente o conceito do adicional de insalubridade e suas especificações, necessário se faz compreender sua origem e posição no nosso ordenamento jurídico, para tanto nos remetemos à evolução dos Direitos do Trabalho.

Os Direitos Trabalhistas foram conquistados após batalhas travadas pela falta dos direitos dos trabalhadores em face dos empregadores, ocasião que originou movimentos responsáveis pela implementação de prestações sociais do Estado, fazendo surgir o Estado Social o que por sua vez garantiu igualdade em defesa dos hipossuficientes.

Desta feita, a política de valorização da saúde do trabalhador alcançou proporções de dignidade da pessoa humana, assegurando ao trabalhador a sua integridade e melhores condições de trabalho.

Considerando a amplitude alcançada pelos movimentos sociais e guardada a proporção universal dos direitos dos trabalhadores, a Constituição Federal de 1988 reservou o seu Capítulo II exclusivamente para tratar dos Direitos Sociais, conceituado por Pedro Lenza como direitos que “apresentam-se como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado (Social de Direito) e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida”.⁴

Portanto, o Direito Social, direito de segunda geração, origina-se da própria questão social visando a proteção de necessidades básicas garantindo a vida com um mínimo de dignidade, abrangendo inclusive questões de Direito do Trabalho, objeto de nosso estudo.⁵

A vigente Constituição Federal reservou o artigo 7º para tratar em seus incisos a respeito dos direitos sociais individuais dos trabalhadores, dos quais instituiu a redução dos riscos ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para as atividades insalubres.

⁴ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 23ª ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2019, pág. 2014.

⁵ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 16ª ed. São Paulo. Editora Método, 2017, pág. 99.

Superada a insignificância dada à saúde do trabalhador, verificou-se que determinadas atividades empenhadas por empregados os expunham a agentes considerados prejudiciais a saúde ou à vida. Neste contexto é que o ordenamento jurídico preocupou em assegurar melhores condições ao meio ambiente de trabalho daqueles que laboram em condições insalubres.

1.2 – Medicina e Segurança do Trabalho na Insalubridade

Com a crescente produção no período da Revolução Industrial, através de novos processos industriais, a conseqüente degradação da saúde dos trabalhadores fora determinante para a elaboração de normas para melhorar o ambiente de trabalho. Com este advento o Direito passou a determinar condições a serem observadas pelo empregador.

No Brasil, até a edição da lei n.º 6.514/77, o tema tratado era denominado de Higiene e Segurança do Trabalho, contudo, após esta lei, passou-se a utilizar a denominação Segurança e Medicina do Trabalho, haja vista ser a palavra medicina mais abrangente, englobando não somente o aspecto saúde, mas também de cura das doenças e sua prevenção no trabalho, ao passo que, por higiene, concentrava-se apenas em conservação da saúde do trabalhador.⁶

Superada a denominação Higiene e Segurança do Trabalho, Sérgio Pinto Martins conceitua segurança do trabalho como “o segmento do Direito do Trabalho incumbido de oferecer condições de proteção e saúde do trabalhador no local de trabalho, e de sua recuperação quando não estiver em condições de prestar serviços ao empregador.”⁷

É, portanto, fundamental para a saúde do trabalhador atuando, inclusive, na prevenção de acidente decorrentes dos fatores de risco, alcançadas com a efetiva participação da Segurança e Medicina do Trabalho através de seus profissionais.

Devido a proporção de Dignidade da Pessoa Humana a que atingiu a saúde do trabalhador, a Organização Internacional do Trabalho – OIT, se preocupou com o tema expedindo várias convenções.

⁶ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28ª ed. São Paulo. Editora Atlas, 2012, pág. 665.

⁷ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28ª ed. São Paulo. Editora Atlas, 2012. pág. 690.

Deste modo, a Convenção n.º 155/81, adotou medidas relativas à segurança, à higiene e ao meio-ambiente de trabalho. O item 2 do Art. 4 da referida Convenção adotou como política nacional “prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade do trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio-ambiente de trabalho.”

Estabelecida a política nacional em matéria de saúde e segurança do trabalho, o artigo 8 da Convenção n.º 155, firma que para tornar efetivo o artigo 4 da mesma Convenção a via legislativa ou regulamentar deverá ser adotada. Sendo assim, o artigo 157 da CLT confirma que cabe às empresas: cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho e instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais.⁸

Não cabe apenas aos empregadores fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, aos empregados cabe: observar as referidas normas, inclusive as instruções dos empregadores quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais. É o que dispõe o artigo 158 da CLT.⁹

No espectro constitucional, a segurança no ambiente de trabalho trata-se de verdadeiro direito fundamental do trabalhador e de todo ser humano, que impõe deveres de concretização ao Estado e aos agentes econômicos:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.¹⁰

Art. 196. A saúde é direito de todo e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.¹¹

Prevenção significa adoção de medidas tendentes a evitar riscos ao meio ambiente e ao ser humano. Precaução, em Direito Ambiental, tem a ver com risco, prejuízo, irreversibilidade e incerteza. Em outras palavras, mesmo na

⁸ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 30 set. 2019.

⁹ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 30 set. 2019.

¹⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 30 set. 2019.

¹¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 30 set. 2019

incerteza do risco, mas diante da irreversibilidade dos prejuízos eventuais ao ser humano, devemos adotar medidas preventivas, pois o aspecto humano prevalece em face do econômico (CF, art. 170). (...)

No aspecto natural, por exemplo, a degradação do meio ambiente pode atingir direta ou indiretamente o ser humano, enquanto no meio ambiente do trabalho é o homem trabalhador atingido direta e indiretamente pelos danos ambientais, razão por que no âmbito trabalhista se deve levar à risca este princípio fundamental, expressamente previsto na CF (art. 7º, inciso XXII), que estabelece como direito do trabalhador urbano e rural a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança.”¹²

Em que pese existir formas de compensar o dano causado ao trabalhador exposto a agentes insalubres, e mesmo diante da política para diminuir ou extinguir o agente de risco, os empregadores muitas das vezes preferem pagar o adicional de insalubridade a eliminar o elemento que ensejou a remuneração adicional, com isso o empregado se sujeita a trabalhar em locais insalubres a fim de ter um provento maior em sua renda final.

1.3 – Do Adicional de Insalubridade

O Dicionário da língua portuguesa conceitua a palavra insalubre como algo “que não faz bem a saúde”, pelo Direito entende-se como algo “que pode causar danos a saúde do trabalhador; diz-se das circunstâncias de trabalho”.

A insalubridade é caracterizada pela exposição do trabalhador a agentes físicos, químicos e biológicos, contudo, coube a legislação infraconstitucional definir o conceito de insalubridade. É o que se encontra no art. 189 da CLT:

“Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.”¹³

A Constituição Federal de 1988 concedeu ao trabalhador, urbano e rural, um adicional remunerado por conta das atividades insalubres exercidas, vejamos:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

¹² MELO, Raimundo Simão. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**. São Paulo. LTr, 2006, pág. 40s

¹³ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 30 set. 2019

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (...)¹⁴

Quanto ao percentual do adicional de remuneração, o art. 192 da CLT estabeleceu a concessão proporcionalmente devida ao grau da insalubridade:

“Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.”¹⁵

É importante frisar que, conforme subitem 15.3 da NR 15, “no caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.”¹⁶

Lado outro, a cumulatividade acima mencionada nada tem a ver com a cumulatividade dos adicionais de insalubridade e periculosidade, objeto de estudo nos próximos capítulos.

Apesar de toda a forma compensatória através da remuneração, verifica-se que o objetivo principal é eliminar os agentes insalubres a que o trabalhador é exposto, sendo, inclusive, a única maneira de cessar o pagamento da insalubridade.

“Art.194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.”¹⁷

Neste sentido a Súmula 80 do TST diz que “A eliminação da insalubridade mediante o fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional”.

Contudo, apenas fornecê-lo não é o suficiente. Segundo a Súmula 289 do TST, “o simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que

¹⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 30 set. 2019.

¹⁵ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 30 set. 2019

¹⁶ BRASIL. **Norma Regulamentadora 15. Atividades e operações insalubres**. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/seguranca-e-saude-no-trabalho/normatizacao/normas-regulamentadoras/norma-regulamentadora-n-15-atividades-e-operacoes-insalubres>>. Acesso em: 30 set. 2019.

¹⁷ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 30 set. 2019.

conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado”, ou seja, é necessário manter o correto uso dos equipamentos a fim de efetivamente eliminar o causador da insalubridade.

Cabe ao Médico do Trabalho ou ao Engenheiro do Trabalho, habilitados pelo Ministério do Trabalho, constatar através de perícia a eliminação da insalubridade, ou por profissional designado pelo juiz, caso arguida em juízo a insalubridade.

Vale ressaltar que a retirada do trabalhador do ambiente nocivo também é motivo de cessação do pagamento da insalubridade, haja vista ter ocorrido a eliminação do risco a saúde.

Determina o artigo 190 da CLT que é de competência do Ministério do Trabalho aprovar as atividades e operações insalubres e adotar normas de segurança e medicina do trabalho, o que o fez através da Portaria nº. 3.214/78, aprovando as Normas Regulamentadoras relativas à Segurança e Medicina do Trabalho em seus vários aspectos.¹⁸

Portanto, se o Ministério do Trabalho deixar de considerar algum fator como insalubre, quem por ocasião daquele fator recebia adicional não mais o receberá.

1.3.1 – Dos Critérios de Avaliação do Grau de Insalubridade

Conforme alhures informado, coube ao Ministério do Trabalho adotar normas de segurança e medicina do trabalho. Quanto a insalubridade, a NR 15, da Portaria 3.214/78 regulamentou e classificou as atividades nocivas, justificando, assim, o adicional remuneratório.

Tal necessidade se deu por conta das variáveis encontradas no ambiente de trabalho, tais como a intensidade e tempo de exposição aos agentes nocivos. Sendo assim, parâmetros foram criados estipulando limites de tolerâncias a estes agentes.

Neste sentido leciona Sérgio Pinto Martins que “para caracterização da insalubridade é preciso: (a) exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador; (b) que essa exposição seja acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição, pois se a exposição estiver nos limites de tolerância, não há direito ao adicional.”¹⁹

¹⁸ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 30 set. 2019.

¹⁹ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28ª ed. São Paulo. Editora Atlas, 2012, pág. 285.

Os referidos agentes que atingem diretamente a saúde do trabalhador, podem ser físicos, químicos ou biológicos e a avaliação é feita de forma qualitativa e quantitativa.

Conforme a NR 15, consideram-se como atividades ou operações insalubres as atividades que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (*Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751/1990*).

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes nos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.²⁰

1.3.2 – Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade

Conforme já explanado o adicional de insalubridade será à razão de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo, na proporção dos graus máximos, médio e mínimo, devidos a contar a partir da inclusão na atividade insalubre.

Para tanto, em termos de base de cálculo, o art. 192 da CLT dispõe que o adicional de insalubridade deverá ser calculado sobre o salário mínimo vigente. De forma igual era o que estabelecia a Súmula 228 do TST: “O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17”.

Ocorre que em abril de 2008 o STF, no julgamento do RE 565714²¹, editou a Súmula Vinculante nº 4, a qual expõe que “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”.

²⁰ BRASIL. **Norma Regulamentadora 15. Atividades e operações insalubres**. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/seguranca-e-saude-no-trabalho/normatizacao/normas-regulamentadoras/norma-regulamentadora-n-15-atividades-e-operacoes-insalubres>>. Acesso em: 30 set. 2019.

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial nº **565714**. Relatora: Ministra: Carmén Lúcia. Diário de justiça eletrônico. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2563157&numeroProcesso=565714&classeProcesso=RE&numeroTema=25>>. Acesso em: 30 set 2019.

Portanto, diante da contradição que surgiu com a edição da Súmula Vinculante, em julho do mesmo ano o TST alterou o texto original da Súmula 228, ficando da seguinte forma:

“A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo”.

Ocorre que, em sede de Reclamação Trabalhista fora sustentado que o TST contrariou a Súmula Vinculante nº 4, haja vista não ter fixado a base de cálculo e nem declarado inconstitucional o artigo 192 da CLT ocasião que fez com que o STF suspendesse parte do verbete que estipulou o salário básico do trabalhador como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Desde então, não houve alterações passíveis de sedimentar a base correta, até que em 2018, o Ministro do STF Ricardo Lewandowski cassou a referida parte da Súmula do TST já suspensa.

Desta feita, com o julgamento procedente para cassar a Súmula do TST, ficou decidido que a base de cálculo do adicional de insalubridade continua sendo o salário mínimo.

Portanto, percebemos que tanto a CF/88 quanto a legislação infraconstitucional concedeu ao trabalhador em situações insalubres uma compensação remuneratória a fim de minimizar os danos advindos daquelas atividades. Contudo, em que pese o Brasil ter adotado a monetização da insalubridade, não deixou de estabelecer normas para combater os elementos adversos a saúde do trabalhador.

CAPÍTULO II – DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

2.1 – Medicina e Segurança do Trabalho na Periculosidade

O trabalho é perigoso ao trabalhador quando sua vida e saúde são expostas a riscos inerentes da atividade profissional, ocorre que muitas empresas podem não atender as normas regulamentares de proteção do ambiente de trabalho, portanto, para preservar a saúde do trabalhador é necessário a participação da Segurança e Medicina do Trabalho.

Constitucionalmente, a segurança no ambiente de trabalho trata-se de verdadeiro direito fundamental do trabalhador, que impõe deveres que visem à melhoria da sua condição social:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

A eficácia horizontal do direito a redução dos riscos no ambiente de trabalho impõe à empresa o dever de tomar medidas efetivas para prevenir a ocorrência de danos às integridades física e psíquica dos trabalhadores.²²

Com clareza, portanto, a Constituição assume que o risco é inerente à atividade laborativa. Esse risco, entretanto, não é fixo, pois, no ambiente de trabalho, operam diversos fatores capazes de minimizar ou de maximizar a probabilidade da ocorrência de um acidente.

“Na aplicação deste princípio no âmbito trabalhista (o da prevenção), deve-se levar em conta a educação ambiental a cargo do Estado, mas também das empresas, nos locais de trabalho, orientando os trabalhadores sobre os riscos ambientais e fornecendo-lhes os equipamentos adequados de proteção, como menciona a CLT no art. 157, podendo, inclusive, depois de bem orientar os trabalhadores sobre os riscos ambientais, puni-los pela

²² Cf. CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almeida, 1998, p. 453.

recusa em observar normas de segurança e medicina do trabalho (art. 158 da CLT).²³

Assim, deve ficar claro que o comportamento negligente, para com o cumprimento de normas de saúde e segurança no meio ambiente do trabalho, é intolerável, dado o dever de prevenir a ocorrência de acidentes e minimizar riscos.

Todo empregador, portanto, tem o dever de cuidado objetivo para com a prevenção e minimização dos riscos decorrentes da atividade laborativa, sob pena de estar cometendo ato ilícito ensejador de múltiplas responsabilidades, seja na forma comissiva, seja por meio de atos omissivos resultantes da negligência.

Na legislação infraconstitucional, por outro lado, o dever de prevenir e de reduzir o risco de acidentes é patente e decorre de princípios já consagrados pela Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis*:

“Art. 157 - Cabe às empresas:
I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;
II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais”

Assim, se, porventura, por culpa ou dolo, a empresa vier a descumprir as normas de saúde e segurança do trabalho, deve responder civilmente, indenizando o trabalhador, conforme dispõe o art. 7º, XXVIII, da CF/88:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)
XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”

2.2 – Do Adicional de Periculosidade

Nos termos do artigo 193 da CLT, consideram-se atividades ou operações perigosas, para fins de adicional compensatório, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial;

²³ MELO, Raimundo Simão. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**. São Paulo: LTr, 2006, p. 40s.

III – atividades de trabalhador em motocicleta. (Lei 12.997/2014).²⁴

Observa-se que nos ditames do artigo 193 da CLT o risco ao trabalhador se caracteriza pela exposição permanente, contudo, aduz a Súmula 364 do TST que da mesma forma possui direito ao adicional aquele empregado exposto de forma intermitente ao risco, contudo, é indevido àquele de “forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido”.²⁵

Ainda, mesmo que de forma intermitente, o trabalho exercido em condições perigosas, dá direito ao pagamento do adicional de periculosidade de forma integral. É o que dispõe a súmula 361 do TST.²⁶

Embora o artigo 193 da CLT mencione apenas os itens anteriores como perceptíveis ao adicional de periculosidade, certo é que há outras classes de empregados que fazem jus à referida compensação, sendo aplicada àqueles que trabalhem:

IV – em sistema elétrico de potência em condições de risco (OJ 324 e OJ 347 da SBDI-1);

V – expostos a radiação ionizante ou substância radioativa (OJ 345);

VI – com bombas de gasolina (Súmula 212 do STF e Súmula 39 do TST);

VII – em prédios de construção vertical com armazenamento de líquido inflamável (OJ 385 da SBDI-1).

Assim como ocorre com a insalubridade, o adicional por atividades perigosas é garantia concedida constitucionalmente ao trabalhador urbano e rural:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou **perigosas**, na forma da lei;”²⁷ (grifo nosso)

Contudo, quanto ao percentual do adicional de periculosidade, diferente do que ocorre com o de insalubridade, naquele não há graus a ser periciado a fim de

²⁴ Artigo 193, CLT.

²⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 364 TST.

²⁶ Súmula 361 TST.

²⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 11 out. 2019.

que se conceda maior ou menor periculosidade. Neste sentido é que o §1º do art. 193 assegura ao trabalhador um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário.

Tanto a insalubridade quanto a periculosidade são matérias trabalhadas a luz da Segurança e Medicina do trabalho e instituídas ao longo da evolução histórica do trabalho, portanto, são várias as semelhanças, inclusive, quanto a regulamentação de suas atividades.

Tal como na insalubridade, é de competência do Ministério do Trabalho aprovar, na forma da regulamentação, as atividades perigosas, o que também o fez através da Portaria n.º 3.214/78, sendo a NR 16 responsável por tratar das Atividades e Operações Perigosas, especificando as situações em que será devido o adicional.

Para que se comprove a existência da periculosidade, o Médico e o Engenheiro do Trabalho registrado no Ministério do Trabalho, são os responsáveis para, através de perícia, caracterizar e classificar as condições do ambiente de trabalho que autorizem o pagamento do adicional.

A este respeito é importante saber que se o empregador já fazia os pagamentos do adicional por mera liberalidade, logo o trabalho perigoso se torna incontroverso, não precisando mais de prova pericial.²⁸

2.2.1 – Base de Cálculo do Adicional de Periculosidade

No tocante a base de cálculo do adicional de periculosidade, indica o artigo 193, §1º da CLT que é assegurado ao trabalhador em condições perigosas um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário, vejamos:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

(...)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) **sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.**” (grifo nosso)

Observa-se que pelo parágrafo do aludido artigo, a base para cálculo do adicional se faz sobre o salário base, contudo, há uma menção a se fazer quanto

²⁸

OJ 406 do SDI-1.

aos eletricitários. A atividade de tais empregados era regida pela lei 7.369/85, onde dizia que o adicional de periculosidade era calculado com base na remuneração do empregado, não levando em consideração o salário base.

Contudo, com o advento da Lei 12.740/12 revogou a lei que regia a atividade dos eletricitários alterando a CLT e integrando ao artigo 193 o trabalho dos eletricitários passando a receber o adicional de periculosidade no importe de 30% (trinta por cento) calculado sobre o salário-base conforme o §1º do artigo 193 da CLT.

Ocorre que a partir da promulgação da Lei 12.740/12 que alterou a base de cálculo dos eletricitários para 30% do salário base, muito se questionou quanto aos trabalhadores contratados sob a égide da Lei 7.369/85, pois, até então, o adicional de periculosidade era pago sobre a integralidade da remuneração.

Essa revogação, nos entendimento de Carlos Henrique Bezerra Leite, apresenta fortes indícios de inconstitucionalidade “por, reduzir o valor social do trabalho dos trabalhadores do setor de energia elétrica e por violar o princípio do não retrocesso social em relação a tais trabalhadores (CF, art. 7º, *caput*, e art. 5º, §2º)”.²⁹

Ante este impasse restou a dúvida se o adicional de periculosidade dos eletricitários seria aplicado com base no conjunto de parcelas salariais, conforme lei anterior, ou passaria a seguir a CLT aplicando a estes profissionais a incidência apenas sobre o salário base.

A fim de encerrar o dilema existente na base de cálculo, o TST em 2016 pacificou o entendimento cancelando a OJ 279 da SDI-1 onde dizia que o adicional de periculosidade dos eletricitários era calculado com base no conjunto de parcelas salariais.

Ainda, o próprio Tribunal especializado alterou a redação da Súmula 191 que assim dizia:

“O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.”

Passando agora a dispor o seguinte:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO (cancelada a parte final da antiga redação e inseridos os itens II e III) - Res. 214/2016, DEJT divulgado em 30.11.2016 e 01 e 02.12.2016

²⁹ LEITE. Carlos Henrique Bezerra Leite. **Direito do Trabalho**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pag. 424.

I – O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais.

II – O adicional de periculosidade do empregado eletricitário, contratado sob a égide da Lei nº 7.369/1985, deve ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Não é válida norma coletiva mediante a qual se determina a incidência do referido adicional sobre o salário básico.

III - A alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei nº 12.740/2012 atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência, de modo que, nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o § 1º do art. 193 da CLT.

Portanto, os trabalhadores que foram contratados sob a égide da Lei 7.369/85 continuam com a base de cálculos anterior, ou seja, a base de cálculo desses empregados permanece sendo sob o conjunto de parcelas de natureza salarial.

Lado outro, para os eletricitários contratados com base na nova lei (Lei 12.740/12) a base de cálculo passa a ser conforme as demais atividades, ou seja, 30% (trinta por cento) sob o salário base (CLT, artigo. 193, §1º).

CAPÍTULO III – POSSIBILIDADE DE ACÚMULO DO ADICIONAL

3.1 – Diferença entre Insalubridade e Periculosidade

Como visto nos capítulos anteriores, atividade insalubre é aquela que oferece um gradual risco ao colaborador, ou seja, a exposição reiterada e ao longo do tempo pode afetar de maneira catastrófica a saúde humana. As atividades insalubres nada mais são do que a exposição de determinada pessoa a temperaturas extremas, tanto frio ou calor em excesso, radiação, exposição a produtos químicos, além de ruídos extremos, etc.

Por outro lado, a periculosidade, de diferentemente modo, está presente naquela atividade que oferece risco direto a vida do colaborador. O risco à vida é contínuo e se resume em situações perigosos que não necessitam que sejam prolongadas por extenso período de tempo para tanto.

Se não bastasse isso, os adicionais também se diferem quanto a sua base de cálculo e, como já bem observado, enquanto o adicional de insalubridade (10 a 40%) é pago sobre o salário mínimo, o adicional de periculosidade (30%) é pago sobre o salário-base do empregado.³⁰

Além do mais, como também já apontado, vale reforçar que ao contrário da insalubridade, a permanência ou habitualidade não é relevante para a caracterização da periculosidade, já que apenas uma fração de segundo submetido a condições perigosas pode ser o suficiente para tornar o empregado definitivamente inválido ou custar-lhe a vida.³¹

Ainda, segundo o doutrinador Fernando Formolo, o adicional de insalubridade não se confunde com o de periculosidade, pois se trata de parcelas distintas, devidas em razão dos fatos geradores que também não se confundem entre si.³²

E ainda complementa:

“No caso, de se optar pelo adicional de periculosidade, estará trabalhando em condições insalubres “de graça”, ou seja, sem nenhuma compensação pecuniária, e vice versa no caso de optar pelo adicional de insalubridade (caso em que o labor em condições perigosas será prestado sem nenhuma compensação pecuniária), ao

³⁰ YOKOTA, advogados. **Possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade.** Revista Digital, 2014. Disponível em <<https://yokota.jusbrasil.com.br/artigos/140678531/diferenca-entre-insalubridade-e-periculosidade>>.

³¹ Idem.

³² FORMOLO, Fernando. **A acumulação dos adicionais de Insalubridade e Periculosidade.** Justiça do Trabalho. (S.I.), 2006, v23, nº 269, p. 49-64.

arrepio da constituição e sujeitando-se a manifesto desequilíbrio e desvantagens na relação contratual, comprometida que fica, em rigor, a equivalência das prestações dos sujeitos contratantes.”³³

Nessa toada, mostra-se pacífico as diferenças entre os adicionais aqui tratados, portanto, no tópico seguinte poderemos verificar uma concepção de que a cumulação dos adicionais aqui tratados, são possíveis e essenciais ao colaborador

3.2 – Do Reconhecimento Cumulado dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade

Em que pese os posicionamentos emanados pelos tribunais superiores e também de alguns doutrinadores contrários a cumulação dos adicionais, é imperioso que tal entendimento seja reavaliado e ajustado a realidade dos colaboradores de todo o país.

A princípio, vale destacar que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho afastou a possibilidade de reconhecimento da cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos.

Destaca-se um trecho da notícia publicada pelo site do próprio TST:

“Prevaleceu, no julgamento, o voto do ministro Alberto Bresciani. De acordo com a tese jurídica fixada, o artigo 193, parágrafo 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição da República e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos. A corrente do relator, ministro Vieira de Mello, ficou vencida. Segundo seu voto, o dispositivo da CLT estaria superado pelos incisos XXII e XXIII do artigo 7º da Constituição da República, que tratam da redução dos riscos inerentes ao trabalho e do adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas. Ainda de acordo com o ministro, a vedação à cumulação contraria a Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), relativa à segurança e à saúde dos trabalhadores. (DA/CF) Processo: IRR-239-55.2011.5.02.0319.”³⁴

Ao contrário da decisão alhures, a interpretação da legislação trabalhista vigente deve ser adequada e compatível as peculiaridades trazidas pelos princípios fundamentais presentes na Carta Magna, bem como ao decreto ratificado pelo

³³ Idem.

³⁴ Tribunal Superior do Trabalho. **TST afasta possibilidade de cumulação de adicionais de insalubridade e de periculosidade**. Revista Digital, 2019. Disponível em <tst.jus.br/noticia-destaque/-/asset_publisher/NGo1/content/tst-afasta-possibilidade-de-cumulacao-de-adicionais-de-insalubridade-e-de-periculosidade?inheritRedirect=false>.

Brasil, a Convenção Internacional 155 da OIT – Organização Internacional do Trabalho.

Tratando-se de matéria constitucional, com a recepção do decreto supra citado, este passa a possuir hierarquia sobre as leis ordinárias por se tratar de Emenda Constitucional. Vejamos:

“Apenas por amor ao argumento, há ainda uma corrente que entende que as Convenções Internacionais da OIT sobre condições do trabalhador, dada a sua relevância, são Convenções de Direitos Humanos; assim, teriam a possibilidade de se tornarem Emendas à Constituição, por força do § 3º do art. 5º da Constituição Federal de 1988.”³⁵

É nesse mesmo sentido que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região do Estado de Minas Gerais já decidiu:

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. Havendo prova técnica a demonstrar que em um determinado período do contrato o reclamante estivera exposto, simultaneamente, a dois agentes agressivos, um insalubre e outro perigoso, ele faz jus ao pagamento de ambos, haja vista que o disposto no art. 193, §2º, da CLT não é compatível com os princípios constitucionais de proteção à vida e de segurança do trabalhador.³⁶

Vale apontar que a Convenção nº 155 da OIT, sobre segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho, incorporada ao ordenamento jurídico interno brasileiro por meio do Decreto Lei nº 1.254, dispõe, em seu artigo 11, alínea “b”, que:

“(…) a determinação das operações e processos que serão proibidos, limitados ou sujeitos à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes, assim como a determinação das substâncias e agentes aos quais estará proibida a exposição no trabalho, ou bem limitada ou sujeita à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes; deverão ser levados em consideração os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultâneas a diversas substâncias ou agentes (...)”.³⁷

Deve-se ponderar que a promulgação do Decreto nº 1.254, possibilitou a aplicação da Convenção nº 155 da OIT, no âmbito da legislação interna, no que diz respeito às relações de trabalho. Senão bastasse isso, “jurisprudência do país (STF), por décadas, entende que esses diplomas internacionais, ao ingressarem na

³⁵ CORDEIRO, Luiz Fernando. **Possibilidade constitucional e legal de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade**. 2007. Disponível em: <http://www.fiscolex.com.br/doc_1219713_POSSIBILIDADE_CONSTITUCIONAL_LEGAL_CUMULACAO_ADICIONAIS_INSALUBRIDADE_PERICULOSIDADE.aspx>

³⁶ BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho. **Recurso Ordinário nº 00354-2006-002-03-00-4**, da

2ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região do Estado de Minas Gerais, 27 de outubro de 2008.

³⁷ BRASIL, **Decreto-lei nº 1.254/1994**.

ordem jurídica interna, fazem-no com status de norma infraconstitucional. Isso significa que se submetem, inteiramente, ao crivo de Constitucionalidade”.³⁸

É nesse norte que se antevê o respaldo constitucional para o reconhecimento da cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, não se colocando patente a aplicação isolada de uma disposição contrária que não vai de encontro aos princípios fundamentais ligados a pessoa.

É nesse aspecto que a doutrina complementa, dizendo, *in verbis*:

“A regra geral é que o trabalhador receba cumulativamente os adicionais, para compensar separadamente cada condição adversa. Assim, se o empregado trabalhar à noite em sobrejornada receberá o adicional das horas extras juntamente com o adicional noturno; se for transferido e trabalhar em local perigoso receberá cumulativamente os adicionais de transferência e de periculosidade etc. No entanto, se o trabalhador estiver exposto, simultaneamente, a mais de um agente insalubre, receberá o adicional de insalubridade apenas de um deles, isso porque a NR-15 item 3 da Portaria 3.214/78 vedou a percepção cumulativa, determinando que seja considerado somente o agente de grau mais elevado. (...)” Ora, se o trabalhador estiver exposto a um, a alguns ou a todos os agentes, receberá somente um adicional?”

Ademais, é necessário que a atenção seja mais voltada aos direitos trabalhistas relacionados à segurança e medicina do trabalho, pois como visto, fazem parte dos chamados direitos sociais, ou seja, direitos fundamentais inerentes à pessoa.³⁹

Outrossim, os direitos trabalhistas devem ser aplicados em prol da harmonização de todas as normas vigentes, dando maior atenção as disposições que tratam da dignidade da pessoa humana quando o assunto tratado for o meio de trabalho.

Não se pode olvidar que as normas trabalhistas estão acima de qualquer formalidade contratual, tendo em vista que o seu cotidiano atrai a obediência de princípios básicos a serem respeitados em favor de sua própria vida, e não só em questão de saúde, mas também, de toda relação coletiva, como se verá no tópico seguinte.

3.3 – Princípios Constitucionais e sua Anuência Coletiva

³⁸ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 15. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 153.

³⁹ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do Trabalho**. Forense. 11ª ed. Revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro, 2017.

Os princípios, em todos os ramos do direito, devem ser analisados e encarados com seriedade face as suas bases para a ordem em sociedade. Toda sociedade é constituída de valores sociais, e os princípios, se derivam diretamente dessas fontes, tornando mais fácil a compreensão dos padrões coletivos e individuais a serem seguidos.

Nas relações trabalhistas isso não é diferente, assim como nas outras searas, os princípios são meios norteadores para o preenchimento das lacunas deixadas pela legislação. Além de servirem como base para a tomada de direções, eles existem para as necessidades da sociedade face aos problemas cotidianos a serem superados.

Nesse sentido leciona Alice Monteiro de Barros:

“Há, entretanto, quem considere os princípios constitucionais como “síntese dos valores mais relevantes da ordem jurídica” e os classifique em princípios fundamentais, vistos como os que contêm decisões políticas estruturais do Estado “ex: princípio republicano, princípio federativo, princípio do Estado democrático de direito, princípio da separação de poderes, princípio presidencialista e princípio da livre iniciativa); princípios gerais, como desdobramento dos princípios fundamentais, incluindo-se entre eles o princípio da legalidade, da isonomia, do juiz natural; por fim, os princípios constitucionais setoriais ou especiais, vinculados a determinado assunto, como, por exemplo, princípio da legalidade tributária, princípio da legalidade penal, entre outros.”⁴⁰

O princípio da proteção no direito do trabalho busca trazer ao colaborador, parte hipossuficiente na relação empregatícia, equilíbrio face ao seu empregador. Essa disposição implica em igualdade entre as partes, onde o empregador não poderá se sobrepor ao colaborador ainda que este se configure como sob égide da autonomia da vontade.

A imposição do empregador para que o colaborador exerça atividades perigosas ou insalubres também é alcançada por este princípio, uma vez que o referido instituto principiológico busca limitar a autonomia entre as partes, sendo que a parte hipossuficiente deve ser eximida o máximo possível dos riscos da função em exercício, garantindo-lhe exatamente proteção e segurança.

Outro princípio norteador para o direito do trabalho é o princípio da primazia da realidade, o qual propõem que pouco importa o que efetivamente é contratado na relação empregatícia, sendo imperioso o reconhecimento do de fato corre na prática.

⁴⁰ BARROS, Alice Monteiro. **Curso de direito do trabalho**. 3 ed. Ver e ampl. São Paulo: LTr, 2007. p. 170.

Tal princípio se mostra bastante reconhecido face as diversas funções que possam ser exercidas por um colaborador em seu emprego.

Muitas vezes, o pactuado no contrato pode não consistir em atividades de risco ou insalubres, mas, devido a diversificação do trabalho, o colaborador pode vir a ser desviado de função, ainda que por conta própria. Este princípio garante ao colaborador a realidade dos fatos quanto ao seu efetivo trabalho.

O princípio da razoabilidade, de diferente modo, não é exclusivo do direito trabalhista, mas, nesta seara, impõe que os aplicadores do direito devem sempre julgar pautados pelo bom senso e coerência. É nesse sentido que o entendimento pelo reconhecimento da insalubridade e periculosidade cumulado faz maior sentido, sendo certo que a proporcionalidade da atividade de risco e insalubre deve ser recompensada ao colaborador, não havendo respaldo que apenas a mais benéfica seja aplicada.

Um detalhe importante é o julgamento sob o crivo do juízo, o qual deve sopesar a extensão do dano de forma proporcional à pena aplicada (vide art. 944, do CC). Nesse ínterim que o reconhecimento do acúmulo surge como justo ao colaborador face a sua atividade exercida.

Outrossim, ainda que existam diversos outros princípios, foi possível se observar a tangente dos institutos principiológicos face o direito do trabalho. Como havia sido ressaltado, os princípios são norteadores em sociedade e, além de tudo, resguardam-se de ferir a proporcionalidade dos padrões.

Isso quer dizer que a anuência de princípios em sociedade tende a garantir que o colaborador possa exercer suas funções trabalhistas resguardado de seus direitos fundamentais, a saber que havendo risco a sua saúde, ainda que a longo prazo, terá direito a ao adicional a insalubridade. Ainda, verificado que além da insalubridade a atividade também é de risco iminente, é lhe garantido cumulativamente o adicional de periculosidade.

Insta dizer que o acúmulo desses adicionais não foge da realidade, uma vez que o reconhecimento destes se torna compatível com os direitos assegurados pela CF/88 ao cidadão em exercício de sua profissão. Isso se corrobora pela própria legislação trabalhista que evidencia a fragilidade do colaborador na relação trabalhista, devendo ser atendido suas necessidades frente aos tipos de atividades a serem exercidas.

A exclusão desse entendimento face a uma simples disposição infunda e contrária aos princípios norteadores do direito, confere um retrocesso aos direitos conquistados pelos cidadãos no decorrer dos anos em busca de melhores condições de trabalho.

Portando, conclui-se que não se antevê qualquer razão biológica, nem lógica, e muito menos jurídica, para a vedação em discussão. Em primeiro momento, está devidamente comprovado que a exposição simultânea a mais de um agente agressivo a saúde reduz a resistência do colaborador, agravando-se ainda mais a situação pelo efeito sinérgico das agressões, isto é, a presença de agentes insalubres e de agentes perigosos no mesmo ambiente de trabalho multiplica os danos à saúde e à vida, o que atrai o reconhecimento de maior indenização ao agente hipossuficiente.⁴¹

3.4 – Posições Favoráveis ao Acúmulo dos Adicionais de Periculosidade e Insalubridade

Coleciona-se a seguir alguns julgados que foram favoráveis a cumulação dos adicionais em respeito aos princípios constitucionais inerentes a pessoa:

Ementa: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - PREVALÊNCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E SUPRALEGAIS SOBRE A CLT - JURISPRUDÊNCIA DO STF - OBSERVÂNCIA DAS CONVENÇÕES NºS 148 E 155 DA OIT. No julgamento do RR-1072-72.2011.5.02.0384, de relatoria do Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, esta Turma firmou entendimento de que a norma contida no art. 193, § 2º, da CLT não foi recepcionada pela Constituição Federal, que, em seu art. 7º, XXIII, garantiu o direito dos trabalhadores ao recebimento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, sem ressalva acerca da cumulação. A possibilidade de recebimento cumulado dos mencionados adicionais se justifica em face de os fatos geradores dos direitos serem diversos. Além disso, a inclusão no sistema jurídico interno das Convenções Internacionais nºs 148 e 155, com a qualidade de normas materialmente constitucionais ou supralegais, como decidido pelo STF, determina a atualização contínua da legislação acerca das condições nocivas de labor e a consideração dos riscos para a saúde do trabalhador oriundos da exposição simultânea a várias substâncias insalubres e agentes perigosos. Assim, não se aplica mais a mencionada norma da CLT, sendo possível o pagamento conjunto dos adicionais de insalubridade e de periculosidade. Recurso de revista desprovido. (BRASILIA - TST - RECURSO DE REVISTA RR 24390520115150018 (TST). Relator Luiz Philippe Vieira de Melo Filho, 2011.

⁴¹ KROST, Oscar. Justiça do Trabalho. Porto Alegre: HS Editora, 2004, p. 220.

E, ainda:

Ementa: CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. Importante observar que os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil gozam de hierarquia supralegal. As disposições contidas na Convenção n. 155 da OIT, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n. 2, de 17.03.92, ratificada em 18.05.92 e promulgada pelo Decreto n. 1.254, de 29.09.94, devem prevalecer sobre àquelas constantes do parágrafo 2º, do art. 193 da CLT e do item 15.3 da NR-15. A norma constitucional, quando tratou do "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas", não estabeleceu qualquer impedimento à sua cumulação, até porque os adicionais são devidos por causas e com fundamentos absolutamente diversos. A impossibilidade de percepção cumulada dos adicionais de periculosidade e insalubridade constante do parágrafo 2º, do art. 193 da CLT e do item 15.3 da NR-15 não se mostra compatível com as normas constitucionais mencionadas, notadamente ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho e ao meio ambiente laboral saudável. (SÃO PAULO - TRT-2 - RECURSO ORDINÁRIO RO 00022934620125020064. Relator: Ivete Ribeiro, 2012.

Também:

“ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO. Posição majoritária da Turma de que, por não haver sido o art. 193, § 2º, da CLT recepcionado pela Constituição Federal e em razão da ratificação pelo Estado Brasileiro da Convenção 155 da OIT, há possibilidade de cumulação dos adicionais de periculosidade e de insalubridade. Recurso provido. [...]” (TRT-4, 2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0000181-27.2012.5.04.0201 RO. Publicação em 19-12-2013)

“ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. Os adicionais de insalubridade e periculosidade dizem respeito a fatos geradores diversos, razão pela qual não há que se falar em impossibilidade de cumulação. O pagamento de tais adicionais tem por escopo proteger a saúde do trabalhador.” (TRT-4 – RO: 00001697320135040008 RS 0000169-73.2013.5.04.0008, Relator: MARCOS FAGUNDES SALOMÃO, Data de Julgamento: 13/05/2014, 8ª Vara do Trabalho de Porto Alegre)

Já em abril de 2016, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais – SDI-I julgou a matéria dando margem de entendimento de que seria possível o reconhecimento da cumulação de adicionais desde que o fato gerador seja diverso. Dessa forma fica ainda mais evidente a necessidade de tal acúmulo, como defendido na presente pesquisa.

Vejamos o seguinte acórdão:

“ADICIONAIS. PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. PERCEPÇÃO CUMULATIVA. ART. 193, § 2º, DA CLT. ALCANCE No Direito brasileiro, as normas de proteção ao empregado pelo labor prestado em condições mais gravosas à saúde e à segurança

deverão pautar-se sempre nos preceitos insculpidos no art. 7º, incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal: de um lado, a partir do estabelecimento de um meio ambiente do trabalho equilibrado; de outro lado, mediante retribuição pecuniária com vistas a “compensar” os efeitos nocivos decorrentes da incontornável necessidade de exposição do empregado, em determinadas atividades, a agentes nocivos à sua saúde e segurança. No plano infraconstitucional, o art. 193 da CLT, ao dispor sobre o direito à percepção de adicional de periculosidade, assegura ao empregado a opção pelo adicional de insalubridade porventura devido (§ 2º do art. 193 da CLT). A opção a que alude o art. 193, § 2º, da CLT não conflita com a norma do art. 7º, XXII, da Constituição Federal. Os preceitos da CLT e da Constituição, nesse ponto, disciplinam aspectos distintos do labor prestado em condições mais gravosas: enquanto o art. 193, § 2º, da CLT regula o adicional de salário devido ao empregado em decorrência de exposição a agente nocivo, o inciso XXII do art. 7º impõe ao empregador a redução dos agentes nocivos no meio ambiente de trabalho. O inciso XXIII, a seu turno, cinge-se a enunciar o direito a adicional “de remuneração” para as atividades penosas, insalubres e perigosas e atribui ao legislador ordinário a competência para fixar os requisitos que geram direito ao respectivo adicional. Igualmente não se divisa descompasso entre a legislação brasileira e as normas internacionais de proteção ao trabalho. As Convenções nos 148 e 155 da OIT, em especial, não contêm qualquer norma explícita em que se assegure a percepção cumulativa dos adicionais de periculosidade e de insalubridade em decorrência da exposição do empregado a uma pluralidade de agentes de risco distintos. Não há, pois, em tais normas internacionais preceito em contraposição ao § 2º do art. 193 da CLT. **Entretanto, interpretação teleológica, afinada ao texto constitucional, da norma inscrita no art. 193, § 2º, da CLT, conduz à conclusão de que a opção franqueada ao empregado, em relação à percepção de um ou de outro adicional, somente faz sentido se se partir do pressuposto de que o direito, em tese, ao pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade deriva de uma única causa de pedir. Solução diversa impõe-se se se postula o pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, concomitantemente, com fundamento em causas de pedir distintas. Uma vez caracterizadas e classificadas as atividades, individualmente consideradas, como insalubre e perigosa, nos termos do art. 195 da CLT, é inarredável a observância das normas que asseguram ao empregado o pagamento cumulativo dos respectivos adicionais – arts. 192 e 193, § 1º, da CLT. Trata-se de entendimento consentâneo com o art. 7º, XXIII, da Constituição Federal de 1988. Do contrário, emprestar-se-ia tratamento igual a empregados submetidos a condições gravosas distintas: o empregado submetido a um único agente nocivo, ainda que caracterizador de insalubridade e também de periculosidade, mereceria o mesmo tratamento dispensado ao empregado submetido a dois ou mais agentes nocivos, díspares e autônomos, cada qual em si suficiente para gerar um adicional. Assim, se presentes os agentes insalubre e de risco, simultaneamente, cada qual amparado em um fato gerador diferenciado e autônomo, em tese há direito à percepção cumulativa de ambos os adicionais. Incensurável, no caso, acórdão de Turma do TST que nega a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e de periculosidade se não comprovada, para tanto, a presença de causa de pedir distinta. Embargos do Reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento.” (TST, SDI-I, E-ARR-1081-**

60.2012.5.03.0064, Redator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 28/04/2016, DEJT 17/06/2016).ra Maria da Costa, DEJT 12.02.2016. ^{NEGRITEI}

Como se vê, apesar da decisão em INC: de recurso repetido, referida no início desse tópico, entendemos ser ainda uma questão em aberto, que merece decisão por parte do TST.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No primeiro capítulo da presente pesquisa foi possível uma análise histórica dos direitos conquistados pelos colaboradores ao longo dos anos, bem como a implementação do Estado Social, que por sua vez, garantiu maior igualdade dos hipossuficientes face aos seus empregadores. Ademais, foi abordado as inovações em prol de melhores cuidados com a saúde dos colaboradores por parte dos empregadores.

Entonou-se também o alcance dos princípios ligados a dignidade da pessoa humana e sua preocupação com a saúde daqueles que exerciam atividades trabalhistas que, inevitavelmente acarretam prejuízos a saúde humana, ainda que a longo prazo.

Nesse íterim, destacou-se as medidas relativas à segurança, à higiene e ao meio-ambiente de trabalho adotadas pela Convenção n.º 155/81. Do mesmo modo, trouxe à tona a política nacional em matéria de saúde e segurança no trabalho em todas as atividades empregatícias.

Ainda, foi possível se verificar os conceitos dos adicionais de periculosidade e insalubridade, a saber que, a insalubridade se caracteriza por atividades que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, enquanto o adicional de periculosidade conceitua-se pelas atividades que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador.

Mostrou-se pertinente, também, a análise dos cálculos que, conforme já traçado, tratando-se de adicional de insalubridade, será à razão de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo, na proporção dos graus máximos, médio e mínimo, devidos a contar a partir da inclusão na atividade insalubre.

Já nas atividades de risco, havendo periculosidade, será assegurado ao colaborador um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Ao fim, traçou-se a uma diferenciação entre os adicionais em discussão, buscando destacar que o não atendimento aos princípios inerentes a pessoa, no que tange principalmente as condições de trabalho, contraria a norma suprema e inclusive, a Convenção Internacional 155 da OIT – Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil.

Foi nesse sentido que se conclui pela cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade em face das atividades exercidas pelos colaboradores, quando houver evidentemente fatos geradores diversos, como bem pontuado pelos julgamentos colecionados na presente pesquisa, os quais julgaram favorável a questão.

Portanto, foi nesse sentido também que ponderou-se a necessidade de respeitar os direitos dos colaboradores, os proporcionando uma indenização compatível ao seu efetivo trabalho, garantindo-lhes ainda, respaldo para fazer jus aos benefícios inerentes da legislação trabalhista que, ao contrário do que vem sendo predisposto por posições desfavoráveis ao acúmulo, se traduz em buscar melhor atender as necessidades de cada colaborador, em todos os aspectos, e não só por sua saúde.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Alice Monteiro. **Curso de direito do trabalho**. 3 ed. Ver e ampl. São Paulo: LTr, 2007.

BRASIL, **Consolidação das Leis do Trabalho**, Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm>

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho. **Recurso Ordinário nº 00354-2006-002-03-00-4**, da 2ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região do Estado de Minas Gerais, 27 de outubro de 2008.

BRASIL. **Norma Regulamentadora 15. Atividades e operações insalubres**. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/seguranca-e-saude-no-trabalho/normatizacao/normas-regulamentadoras/norma-regulamentadora-n-15-atividades-e-operacoes-insalubres>>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial nº 565714**. Relatora: Ministra: Carmén Lúcia. Diário de justiça eletrônico. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2563157&numeroProcesso=565714&classeProcesso=RE&numeroTema=25>>.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almeida, 1998.

CORDEIRO, Luiz Fernando. **Possibilidade constitucional e legal de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade**. 2007. Disponível em: <http://www.fiscolex.com.br/doc_1219713_POSSIBILIDADE_CONSTITUCIONAL_LEGAL_CUMULACAO_ADICIONAIS_INSALUBRIDADE_PERICULOSIDADE.aspx>

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 15. ed. São Paulo: LTr, 2014

FORMOLO, Fernando. **A acumulação dos adicionais de Insalubridade e Periculosidade. Justiça do Trabalho**. (S.I.), 2006, v23, nº 269.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do Trabalho**. Forense. 11ª ed. Revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro, 2017.

KROST, Oscar. **Justiça do Trabalho**. Porto Alegre: HS Editora, 2004.

LEITE. Carlos Henrique Bezerra Leite. **Direito do Trabalho**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 23ª ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2019.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28ª ed. São Paulo. Editora Atlas, 2012.

MELO, Raimundo Simão. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**. São Paulo. LTr, 2006.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 16ª ed. São Paulo. Editora Método, 2017.

YOKOTA, advogados. **Possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade**. Revista Digital, 2014. Disponível em <<https://yokota.jusbrasil.com.br/artigos/140678531/diferenca-entre-insalubridade-e-periculosidade>>.